

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019	
Autor Bohn Gass	Partido PT
1 Supressiva 2 Substitutiva 3X_Modificativa 4	Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:	
"Art. 1°	
§ 1°. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às percaput que não tenham tido vínculo empregatício anterior;	essoas de que trata o
§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão const	iderados os seguintes
vínculos laborais:	
I - menor aprendiz;	
II - contrato de experiência;	
III - trabalho intermitente;	
IV - trabalho avulso; e	
V - trabalhador safrista	

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Ainda fazemos um acréscimo para incluir o trabalhador safrista no rol de contratos que não será considerados para o "contrato de trabalho verde e amarelo".

O trabalhador safrista ele tem como característica a sazonalidade, então não há como verificar se novos postos de trabalho estão ou não sendo abertos. Também há o risco do aumento da precarização no campo, que já é alto.

PARLAMENTAR	
Deputado BOHN GASS	